



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO 6/CMAA/2022-00004
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 004/2022
FUNDAMENTO: INCISO II E §1º DO ART. 25 da Lei nº 8.666/1993

Senhor Presidente,

- RELATÓRIO

Encaminhado para análise e emissão de parecer desta assessoria, conforme despacho da Comissão de Licitação, o presente processo de inexigibilidade n. 004/2022 tem por fim a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação de módulos sistêmicos de Transparência Pública de dados, prevista pela LC n. 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), referente à execução orçamentária e financeira, gestão de notas fiscais, licitações e patrimônio, em obediência ao que determina a LC 101/2000 (LRF) e Res. Adm. n. 32/2018/TCM-PA, para atender as demandas da Câmara Municipal no exercício 2022.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04.

Consta nos autos a proposta, documentos pessoais do administrador, atos constitutivos, cartão CNPJ, certidões de estilo, alvará de funcionamento, atestados de capacidade técnica e demais documentos.

É o breve relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Salutar destacar que este parecer restringe-se a analisar os aspectos legais da afastabilidade de licitação pela exceção inexigibilidade.

A Constituição Federal determina a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF e na Lei Federal nº



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

8.666/93, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação ora em análise.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no artigo 25, II da Lei de licitação. Sistematizando referido artigo temos que a inexigibilidade é viável na contratação de:

- a – serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93;
- b – de natureza singular;
- c – com profissionais ou empresas de notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Para Marçal Justen Filho:

“[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) publicou a Resolução Administrativa n. 32/2018/TCMPA, com disposições sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP). A Resolução Administrativa estabelece critérios de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lançados nas prestações de contas dos municípios, referentes a: fonte de recursos, classificação da receita orçamentaria, classificação da despesa orçamentaria e classificação funcional. Ademais, o descumprimento do disposto na Resolução do Tribunal implicará na aplicação de multa ao responsável, conforme estabelece os artigos 71 e 72 da Lei Complementar n. 109/2016.

Assim, a contratação de serviços de implantação de módulos sistêmicos de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

Transparência Pública de dados, referente à execução orçamentária e financeira, gestão de notas fiscais, licitações e patrimônio, em obediência ao que determina a LC 101/2000 (LRF) e Res. Adm. n. 32/2018/TCM-PA, para executar e orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal perante o Tribunal de Contas, pautado em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos corriqueiros.

Os Tribunais de Contas estão sobremaneira técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de um software cada vez mais específico, sobretudo na transparência de dados.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Com sua maestria, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o etilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP, 2000, p. 478).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

Importante aclarar as lições do professor Mauro Roberto Gomes de Mattos, para o qual:

“A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

[...]

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público. (O limite da improbidade administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).”

Assim, diante da natureza intelectual e singular para implantação de serviços especializados em solução de tecnologia da informação mediante fornecimento de licença de uso de sistema integrado para gestão pública com implantação de módulos sistêmicos de Transparência Pública de dados referente a execução orçamentária e financeira, gestor de notas fiscais, licitações e patrimônio, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor empresa.

Ao conceituar “notória especialização” o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Desse modo, não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. O processo licitatório torna inviável justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre as empresas qualificadas, aquela que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certas empresas em detrimento de outras levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURIDICA

Pública.

Por todo o exposto, entende-se que a contratação de pessoa jurídica especializada em solução de tecnologia da informação mediante o fornecimento de licença de uso de sistema integrado para gestão pública municipal é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04, que a teor dos atestados técnico de capacidade técnica juntados, evidencia-se a experiência em relação ao objeto de inexigibilidade e também apresentou a melhor proposta.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

- CONCLUSÃO

Desse modo, entendo que restou configurado a inviabilidade de competição, restando viável a contratação por inexigibilidade de licitação, posto que preenchido os requisitos legais.

Assim, opino, caso assim entenda a administração, pelo regular prosseguimento do processo até seus ulteriores atos, devendo a Comissão de Licitação observar as prescrições entabuladas no artigo 55 da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 09 de fevereiro de 2022.

FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134

Assinado de forma digital por
FLAVIANE CANDIDO
PEREIRA:93882386134
Dados: 2022.02.09 11:38:30 -03'00'

FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261